



Portaria n.º 259, de 05 de setembro de 2018.

CONSULTA PÚBLICA

OBJETO: Ajustes e esclarecimentos aos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano.

ORIGEM: Inmetro / MDIC.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica disponível, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva e a dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano.

Art. 2º Fica aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º As críticas e sugestões deverão ser encaminhadas no formato da planilha modelo, contida na página <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>, preferencialmente em meio eletrônico, e para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro
Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf
Rua Santa Alexandrina, n.º 416 - 5º andar – Rio Comprido
CEP 20.261-232 – Rio de Janeiro – RJ, ou
E-mail: dconf.consultapublica@inmetro.gov.br

§ 1º As críticas e sugestões que não forem encaminhadas de acordo com o modelo citado no *caput* não serão consideradas como válidas para efeito da consulta pública e serão devolvidas ao demandante.

§ 2º O demandante que tiver dificuldade em obter a planilha no endereço eletrônico mencionado acima, poderá solicitá-la no endereço físico ou e-mail elencado no *caput*.

Art. 4º Findo o prazo fixado no art. 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará sua vigência.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO



PROPOSTA DE TEXTO DE PORTARIA DEFINITIVA

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 79, de 03 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 07 de fevereiro de 2011, seção 01, página 95, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 349, de 09 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 14 de julho de 2015, seção 01, página 69 a 70, que aprova os ajustes e esclarecimentos à regulamentação de colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano;

Considerando a necessidade de esclarecer o escopo da Medida Regulatória para Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano;

Considerando a necessidade de expressar as tolerâncias admitidas para as dimensões dos colchões e colchonetes em suas etiquetas;

Considerando a necessidade de considerar as tolerâncias admitidas para o revestimento, conforme previstas na Portaria INMETRO / MDIC n.º 166 de 08 de abril de 2011;

Considerando a necessidade de introduzir o uso “hospitalar” como possibilidade para a declaração de uso dos colchões e colchonetes, além do uso “geral” e “infantil” previsto pela regulamentação vigente;

Considerando a necessidade de esclarecer que os colchões box conjugados e colchões auxiliares, que já tenham tido suas bases avaliadas não precisam apresentar o aviso de Atenção descrito no Art. 8º, inciso XIV da Portaria Inmetro n.º 349, de 09 de julho de 2015;

Considerando a necessidade de esclarecer o enquadramento dado aos colchões e colchonetes antirrefluxo, bem como fixar o procedimento para determinação da conformidade desses produtos nos requisitos dimensionais;

Considerando a necessidade de não coibir o desenvolvimento tecnológico, contanto que respaldado em estudos técnicos e que venha a resultar em produtos comprovadamente mais adequados ergonomicamente aos consumidores;

Considerando a necessidade de promover ajustes no texto da portaria, principalmente no que se refere à definição de componentes tóxicos;

Considerando a necessidade de aprofundar os requisitos técnicos, ainda não mapeados, para avaliação das colas utilizadas em colchões e colchonetes, que garantam a segurança e saúde do consumidor ao adquirir o produto;

Considerando a necessidade de esclarecer os valores mínimos para as densidades das espumas e as tolerâncias admitidas;

Considerando a necessidade de esclarecer o uso das espumas do tipo macia, hipermacia e viscoelástica de acordo com suas propriedades, conforme a norma ABNT NBR 13.579-2:2011;

Considerando a necessidade de fixar parâmetros de desempenho mais rigorosos para os colchões e colchonetes infantis de maiores dimensões que, por isso, possam ser também utilizados pelo público adulto-juvenil, suportando maior carga em seu uso;

Considerando a inexistência de parâmetros para realizar o ensaio de “Esgarçamento em uma costura padrão” em revestimentos aveludados na norma ABNT NBR 13.579-2:2011;

Considerando a necessidade de simplificar o detalhamento dos modelos e versões de colchões e colchonetes de espuma de poliuretano;

Considerando a necessidade de esclarecer a formação de famílias no caso dos colchões de espuma de poliuretano do tipo misto;

Considerando o histórico relatado por Organismos de Certificação de Produtos (OCPs), de que as lâminas de espumas comprovadamente iguais, ao serem reavaliadas entre as famílias apresentam um percentual ínfimo de não-conformidade, gerando custos desnecessários ao fornecedor, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar os ajustes e esclarecimentos dos Requisitos de Avaliação da Conformidade, aprovados pela Portaria Inmetro n.º 79/2011 e sua complementar, a Portaria Inmetro n.º 349/2015, estabelecidos no Anexo desta Portaria e disponibilizados no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro
Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf
Rua Santa Alexandrina, n.º 416 - 5º andar – Rio Comprido
CEP 20.261-232 – Rio de Janeiro – RJ.

Art. 2º Esclarecer que permanece o posicionamento, claramente estabelecido na Portaria 349/2015, a qual, por meio de seu anexo, ajustou e complementou os Requisitos de Avaliação da Conformidade anexos à Portaria 79/2011, em particular o item 1.1.1, o qual explicita que os requisitos aplicam-se a colchões e colchonetes de espuma flexível poliuretano, destinados ao repouso humano, para uso doméstico ou para uso em estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços que simulem o ambiente doméstico.

Parágrafo único: Entende-se por estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços hotéis, pousadas, *hostels*, creches, orfanatos, reformatórios, presídios, etc.

Art. 3º Esclarecer que todos os colchões e colchonetes de espuma flexível poliuretano produzidos e comercializados no Brasil devem atender aos Requisitos da Portaria 79/2011, complementada pela Portaria 349/2015, mesmo que seus fornecedores os classifiquem como “sob encomenda”, uma vez que não há características únicas que impeçam as avaliações dos

componentes principais dos colchões e colchonetes de espuma flexível poliuretano: espumas e revestimento.

Art. 4º O art. 4º da Portaria Inmetro n.º 349/2015, passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º Estabelecer que colchões e colchonetes elétricos não estão abrangidos por esta Portaria.” (N.R.).

Art. 5º Ficam incluídos os § 1º e § 2º ao art. 4º da Portaria Inmetro n.º 349/2015, com a seguinte redação:

“§ 1º: Os colchões exclusivamente magnéticos, não elétricos, que possuem espumas de poliuretano diversas, incluindo a do tipo rabatan, estão abrangidos pela Portaria Inmetro n.º 79/2011, devendo ser certificados compulsoriamente e Registrados no Inmetro.

“§ 2º: Os colchões massageadores, não elétricos, estão abrangidos pela Portaria Inmetro n.º 79/2011, devendo ser certificados compulsoriamente e Registrados no Inmetro” (N.R.).

Art. 6º O inciso III do art. 8º da Portaria Inmetro n.º 349/2015 passará a vigor com a seguinte redação:

“III - Dimensões do produto (altura x comprimento x largura, nesta ordem), incluindo suas respectivas tolerâncias, conforme a ABNT NBR 13579-1:2011, ou seja, - 0,50/+ 1,50 cm (- 5,0 mm/+ 15,0 mm) para a altura e ± 1,50 cm (±15,0 mm) para o comprimento e largura;” (N.R.).

Art. 7º A redação do inciso VI do art. 8º da Portaria Inmetro n.º 349/2015 passará a vigor com a seguinte redação:

“VI - Uso: geral, infantil ou hospitalar;” (N.R.).

Art. 8º Fica incluída a Nota 1 ao inciso XIV do art. 8º da Portaria Inmetro n.º 349/2015, com a seguinte redação:

“Nota 1: Excetuam-se desta obrigatoriedade os colchões box conjugados e colchões auxiliares que já tenham tido suas bases avaliadas e aprovadas durante o processo de certificação.” (N.R.).

Art. 9º Fica incluído o § 6º ao art. 8º da Portaria Inmetro n.º 349/2015 com a seguinte redação:

“§ 6º No caso de colchões e colchonetes antirrefluxo, as dimensões referidas no inciso III devem ser declaradas da seguinte forma: altura menor/altura maior, comprimento, largura, nesta ordem.” (N.R.).

Art. 10. A redação do § 1º do art. 10 da Portaria Inmetro n.º 349/2015 passará a vigor com a seguinte redação:

“§ 1º A embalagem do colchão infantil deve apresentar o seguinte aviso: “ATENÇÃO: DEVEM, OBRIGATORIAMENTE, SER OBSERVADAS AS RESTRIÇÕES QUANTO ÀS DIMENSÕES DESTES COLCHÃO CONSTANTES NAS INSTRUÇÕES DE USO DO BERÇO EM QUE SERÁ UTILIZADO. AS DIMENSÕES ESPECIFICADAS PELO FABRICANTE DO BERÇO NÃO DEVEM PERMITIR A FORMAÇÃO DE ESPAÇO MAIOR QUE 30,0 MM ENTRE AS LATERAIS OU EXTREMIDADES DO BERÇO E O COLCHÃO.” (N.R.).

Art. 11. O art. 13 da Portaria Inmetro n.º 349/2015 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art.13 Cientificar que na colagem em colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano não podem ser utilizados adesivos à base de solventes aromáticos.” (N.R.).

Art. 12. O art. 14 da Portaria Inmetro n.º 349/2015 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 14. Estabelecer que fica mantida a proibição do uso de adesivos à base de solventes aromáticos em colchões para uso infantil.” (N.R.).

Art. 13. O art. 18 da Portaria Inmetro n.º 349/2015 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 18. Fica mantida a obrigatoriedade das espumas possuírem densidades mínimas, conforme o detalhamento a seguir:

I - Para colchão auxiliar, box conjugado e misto, a(s) lâmina(s) de espuma convencional(is) deve(m) possuir densidade mínima de 28,0 kg/m³;

II - Para colchões infantis, a(s) lâmina(s) de espuma convencional(is) deve(m) possuir densidade mínima de 18,0 kg/m³, quando apresentarem comprimento menor ou igual a 1500 mm, e densidade mínima de 20,0 kg/m³, quando apresentarem comprimento maior que 1500 mm;

III - Para os demais colchões e colchonetes, a(s) lâmina(s) de espuma convencional(is) deve(m) possuir densidade mínima de 20,0 kg/m³;

IV - A densidade das espumas utilizadas no revestimento dos colchões infantis deve ser maior ou igual a 16,0 kg/m³;

V - A densidade das espumas utilizadas no revestimento dos demais colchões deve ser maior ou igual a 18,0 kg/m³;

VI – As densidades das espumas de alta resiliência e viscoelástica devem ser maior ou igual a 30,0 kg/m³.

Parágrafo único: Para todos os casos onde foi estabelecido um valor mínimo ou “maior ou igual” para densidade não é admitida a tolerância para menos na densidade real verificada nos ensaios, com relação à densidade nominal declarada na etiqueta pelo fabricante.” (N.R)

Art. 14. Cientificar que as espumas dos tipos hipermacia, macia e viscoelástica, conforme suas propriedades descritas na norma ABNT NBR 13579-1:2011, somente podem ser utilizadas na camada de toque dos colchões compostos, uma vez que não possuem características estruturais para suportar o peso do usuário, impossibilitando seu uso não associado à uma lâmina de espuma convencional.

Art. 15. Determinar que outros materiais (além das espumas flexíveis de poliuretano, do revestimento e do látex) nos colchões de espumas mistos (simples ou compostos) devem ser limitados ao percentual em volume (%/v) de 15%.

Art. 16. Determinar que as ações de acompanhamento no mercado poderão ser realizadas através de metodologias e amostragens diferentes das utilizadas para a certificação do produto, mantidas as possibilidades de defesa e recurso, previstas em legislação específica.

Art. 17. Cientificar que, caso o Inmetro identifique não conformidades nos produtos durante as ações de acompanhamento no mercado, notificará o fornecedor detentor do registro, determinando providências e respectivos prazos.

Art. 18. Determinar que, caso seja encontrada não conformidade considerada sistêmica ou de risco potencial à saúde, à segurança do consumidor ou ao meio ambiente, o Inmetro obrigará o fornecedor detentor do registro, à retirada do produto do mercado.

Parágrafo único. O Inmetro informará o fato aos órgãos competentes de defesa do consumidor.

Art. 19. A Consulta Pública que originou a Portaria ora aprovada foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º XXX, de XX de XXXXXXXXX de 201X, publicada no Diário Oficial da União de XX de XXXXXXXXX de 201X, seção 01, página XX.

Art. 20. A fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Art. 21. As demais disposições das Portarias Inmetro n.º 79/2011 e 349/2015 permanecerão inalteradas.

Art. 22. Estabelecer que, a partir de 1º de janeiro de 2019, os colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano devem ser fabricados, importados e comercializados no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os esclarecimentos contidos nesta portaria.

Art. 23. Estabelecer que os processos de certificação que já estejam em curso se adequem às disposições contidas nesta Portaria, cumprindo o prazo fixado no art. 22, com o respectivo ajuste dos Certificados de Conformidade, quando necessário, mas que devem manter seus prazos de validade originais.

Art. 24. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

Anexo - Ajustes e esclarecimentos dos Requisitos de Avaliação da Conformidade, aprovados pela Portaria Inmetro n.º 79/2011 e complementados pela Portaria Inmetro n.º 349/2015.

1 - Incluir a Nota 2 ao item 1.1.1 do RAC aprovado pela Portaria Inmetro n.º 79/2011 e complementado pela Portaria Inmetro n.º 349/2015, com a seguinte redação:

“Nota 2: Colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano antirrefluxo fazem parte do escopo deste RAC, desde que não possuam indicação de uso para prevenção, tratamento ou reabilitação em seres humanos, ou seja, aqueles que não são de competência da Anvisa.” (N.R.)

2- Incluir as Notas 2a, 2b e 2c no item 4.3 do RAC, anexo à Portaria Inmetro n.º 79/2011, com as seguintes redações:

“Nota 2a: Modelos de uma mesma família que se diferenciarem pela largura e/ou comprimento e que não forem denominados pelos fornecedores com “nomes” distintos devem ser considerados como versões distintas do modelo originário.

Nota 2b: No certificado emitido pelo OCP, e no memorial descritivo da família deverão constar as faixas de medidas abrangidas pelas versões do modelo em questão.

Nota 2c: Modelos de uma mesma família que se diferenciarem apenas pela cor do revestimento e que não forem denominados pelos fornecedores com “nomes” distintos devem ser considerados como versões distintas do modelo originário” (N.R.)

3- Incluir a Nota 7 no item 4.3 do RAC, anexo à Portaria Inmetro n.º 79/2011, com a seguinte redação:

“Nota 7: Colchões mistos, ainda que distintos somente pela lâmina referente ao “outro material” (OM) (p.ex. tipo de madeira, compensado, látex, elementos magnéticos, massageadores, rabatan, infravermelho, entre outros) devem ensejar famílias distintas.” (N.R.)

4 - Incluir o subitem 4.20 ao RAC aprovado pela Portaria Inmetro n.º 79/2011 e complementado pela Portaria Inmetro n.º 349/2015, com a seguinte redação:

“4.20 Colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano antirrefluxo

Colchões e colchonetes essencialmente projetados para ocuparem totalmente camas e berços, que mantêm o usuário em determinado ângulo de elevação devido às diferentes alturas de suas extremidades. Não se incluem nesta definição as almofadas antirrefluxo.” (N.R.)

5- Alterar o item 6.1.1.4.1.2.1(c) do RAC anexo à Portaria Inmetro n.º 79/2011, o qual passará a vigor com a seguinte redação:

“c) lâminas com a espessura mínima permitida, ou seja, 3,0cm, e com espessura menor que 5,0cm, presentes em colchões compostos, estão isentas do ensaio de resiliência. Para os Ensaio de Força de Indentação e Deformação Permanente à Compressão (DPC) devem-se sobrepor lâminas (no máximo duas camadas do mesmo material, sem a utilização de adesivo) para compor o corpo de prova requisitado pela norma.” (N.R.)

6 - Incluir o item 6.1.1.4.1.2.2 no RAC anexo à Portaria Inmetro n.º 79/2011, com a seguinte redação:

“6.1.1.4.1.2.2 O ensaio de Determinação da densidade deve ser realizado de acordo com a ABNT NBR 8537. É admitida uma tolerância de - 5% a +10% na densidade real (DR) verificada no ensaio, com base na densidade nominal declarada na etiqueta pelo fabricante.” (N.R.)

7 – Incluir o subitem 6.1.1.4.1.5.5 no RAC anexo à Portaria Inmetro nº 79/2011, com a seguinte redação:

“6.1.1.4.1.5.5 Os revestimentos do tipo aveludados estão isentos do ensaio de Esgarçamento em uma costura padrão, no entanto, os demais ensaios, Resistência ao estouro (no caso de Malha) ou Resistência à tração (no caso de tecido simples), previstos na ABNT NBR 13579-2:2011, são aplicáveis.”(N.R.)

8 – Incluir o subitem 6.1.1.4.1.5.6 no RAC anexo à Portaria Inmetro nº 79/2011, com a seguinte redação:

“6.1.1.4.1.5.6 Para comprovar revestimentos iguais, é admitida tolerância de $\pm 5\%$ do valor declarado para a gramatura e de $\pm 3\%$ para composição têxtil.”(N.R.)

9 - Incluir o subitem 6.1.1.4.1.6 ao RAC aprovado pela Portaria Inmetro n.º 79/2011 e complementado pela Portaria Inmetro n.º 349/2015, com a seguinte redação:

“6.1.1.4.1.6 Nos colchões e colchonetes antirrefluxo, a verificação dimensional da altura do produto deve atender ao seguinte procedimento, em substituição ao determinado no item A.2.1 da norma ABNT NBR 13579-1:2011:

- a) Estender o colchão ou colchonete sobre uma superfície plana e rígida maior que a área do colchão ou colchonete.
- b) Manter em repouso o colchão ou colchonete por um período não inferior a 30 min.
- c) Obter a altura maior total com a régua ou escala, considerando o revestimento e apoiando longitudinalmente (na direção da largura do colchão) uma régua sem escala, de forma a ultrapassar as extremidades no ponto de maior espessura. A régua sem escala deve ser apoiada com o auxílio de dois pedestais de altura regulável, um em cada extremidade do colchão, e nivelada em relação à superfície de apoio com o auxílio de um nível. Medir a distância entre a superfície de apoio do colchão e a parte inferior da régua, para as duas extremidades, considerando como a altura maior total o valor médio encontrado, expresso em centímetros.
- d) Obter a altura menor total com a régua ou escala, considerando o revestimento e apoiando, longitudinalmente (na direção da largura do colchão) uma régua sem escala, no ponto de menor espessura, de forma a ultrapassar as extremidades. Medir a distância entre a superfície de apoio do colchão e a parte inferior da régua, considerando como a altura menor total o valor médio encontrado, expresso em centímetros.

Nota 1: A medição da altura dos colchões e colchonetes antirrefluxo devem continuar atendendo os requisitos contidos nos itens A.1 e A.2.2 do Anexo A da norma ABNT NBR 13579-1:2011.

Nota 2: As medições do comprimento e largura dos colchões e colchonetes antirrefluxo devem atender ao estabelecido no Anexo A da norma ABNT NBR 13579-1:2011.”(N.R.)

10 - Incluir o subitem 6.1.1.4.1.7 ao RAC aprovado pela Portaria Inmetro n.º 79/2011 e complementado pela Portaria Inmetro n.º 349/2015, com a seguinte redação:

“6.1.1.4.1.7 Os colchões ou colchonetes que não atenderem aos requisitos de colagem de lâminas de espuma estabelecidos pelo item 4.3 da norma ABNT NBR 13579 -1:2011 podem, ainda assim, ser considerados conformes pelo OCP caso seja evidenciado pelo solicitante da

certificação que a constituição do produto é respaldada por estudos técnicos ou pesquisas elaboradas por métodos de investigação válidos, que levem em consideração principalmente questões ergonômicas, e sejam validados pelo OCP.”(N.R.)

11 - Incluir o subitem 6.1.1.4.2.6 no RAC anexo à Portaria Inmetro nº 79/2011, com a seguinte redação:

“**6.1.1.4.2.6** Para os ensaios na espuma, famílias diferentes podem compartilhar os resultados de ensaio quando utilizarem insumos comprovadamente de mesma especificação, formulação, tipo, densidade e mesmo fornecedor.

6.1.1.4.2.6.1 Para o compartilhamento do resultado dos ensaios referido em 6.1.1.4.2.6, o fornecedor deve manter os documentos necessários para a comprovação da utilização dos diversos insumos entre as famílias.”(N.R.)

12- Determinar que o item 6.1.1.6.2 (e) do RAC anexo à Portaria Inmetro nº 79/2011, passará a vigor com a seguinte redação:

“**6.1.1.6.2e)** Identificação completa dos modelos/famílias de colchões e colchonetes certificados, marca comercial e/ou nome fantasia, de forma que fique clara a diferença entre os modelos; para tal deve ser anexado o memorial descritivo das famílias de colchões e colchonetes certificadas, devidamente ratificado pelo OCP.”(N.R.)

13- Incluir o item 12.1.12.2 ao RAC, anexo à Portaria Inmetro nº 79/2011, com a seguinte redação:

“12.1.12.2 Quando tratar-se de colchão infantil (para utilização em berços) o manual deverá alertar ao consumidor, que obrigatoriamente deverão ser observadas as restrições quanto às dimensões do colchão nas instruções de uso do berço em que será utilizado e que tais dimensões deverão não permitir a formação de espaço maior que 30,0 mm entre as laterais ou extremidades do berço e o colchão. O alerta deve ser apresentado em letras não inferiores a 5 mm de altura, em negrito, caixa alta e em coloração que se destaque da cor de fundo do manual.” (N.R.)